



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003119-57.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado EULLER MACHADO DO PINHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1003119-57.2022.8.26.0526 (Voto nº 4801)

APELAÇÃO DO CORRÉU – RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Compra de automóvel mediante financiamento – Veículo que, pouco tempo após a venda, fora apreendido por ser proveniente de crime de estelionato – Vendedora assume tal fato na contestação – Incontroverso, portanto, a necessidade de rescisão do contrato principal – Contrato coligado de financiamento que, como consequência lógico-jurídica, também deve ser rescindido – Cadeia de fornecimento – Devolução simples do que fora pago pelo autor – Danos morais configurados – Atuação conjunta entre vendedora e instituição financeira que confere credibilidade à negociação, restando tal confiança frustrada no caso em tela – Ausência de resolução na via administrativa – Até hoje o autor não se encontra na posse do veículo – Nada a reparar quanto aos juros de mora e correção monetária – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo corréu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 211/215 (fls. 218/234), proferida pelo MMº. Juízo da 2ª Vara de Salto, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, o autor pugnou pela **rescisão do contrato de compra e venda de automóvel** que firmou com a corré **Premium Multimarcas** (fls. 59), e, conseqüentemente, de seu **instrumento acessório de financiamento** (fls. 62/70), sob o fundamento de que, pouco tempo após a aquisição do veículo, o bem fora apreendido por ser "*proveniente do crime de estelionato*" (fls. 09).

Nessa toada, não fora apresentado qualquer enfrentamento contra esses fatos; na verdade, os corréus apenas corroboraram com as alegações do autor, na medida em que o **Bradesco confirma que concedeu o crédito** (fls. 110), bem como a **Premium Multimarcas não impugna tal versão fática**, ao afirmar que "*também se surpreendeu com a notícia da apreensão do veículo*" (fls. 141).

Paira como incontroverso, portanto, não só a existência de relação jurídica entre as partes, como também a falha na prestação dos serviços, **emergindo, daí, a necessidade de se reconhecer a rescisão do contrato principal**.

De tal sorte, **cristalina também a consequente rescisão do contrato de financiamento**; aliás, o instrumento contratual juntado às fls. 62/70 **não** dá margem a qualquer dúvida nessa direção, **vez que lá está bem indicado que o crédito foi destinado à compra daquele bem**, participando a financeira, portanto, ativamente da cadeia de consumo, **como inclusive confessa na contestação** (fls. 110).

Em outras palavras, **são contratos coligados**, no que este assume caráter acessório em relação àquele; ademais, ambos os réus **integram a cadeia de fornecimento do produto** (artigo 7º, § único, do Código de Defesa do Consumidor), de tal sorte que a solidariedade entre todos é evidente, **restando já afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva** (fls. 220).

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – Venda e compra de veículo – Financiamento bancário – Danos morais e materiais – Fraude - Relação de consumo - Automóvel apreendido pela

Polícia Militar em razão de queixa de estelionato – Recurso da instituição financeira versando sobre a reversão da sentença – Alegação de ser tão somente agente financeiro – Contratos distintos – Interligação dos contratos – Inadmissão da subsistência do financiamento sem que o bem adquirido possa ser usufruído – Inequivoca ocorrência de vício do produto – Responsabilidade objetiva e solidária – Procedência em relação às corrés – Parcial procedência em relação à instituição financeira em primeiro grau – Manutenção – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006060-96.2019.8.26.0004; Relator (a): Claudio Hamilton; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022 – grifei)

"BEM MÓVEL – VEÍCULO AUTOMOTOR – COMPRA E VENDA MEDIANTE FINANCIAMENTO – Ação de rescisão contratual, com pleito cumulado de indenização por danos materiais e morais – Demanda de pessoa natural, adquirente, em face de loja revendedora e de instituição financeira – Sentença de parcial procedência para declarar rescindidos os pactos e condenar os réus na restituição dos valores pagos pela autora – Recurso do banco corréu – Manutenção do julgado – Cabimento – Veículo adquirido pela consumidora que, logo depois da aquisição, foi apreendido por ser produto de estelionato – Arguição do banco no sentido de que se limitou a conceder o financiamento, negócio autônomo com relação à compra e venda, sendo indevida, de sua parte, a restituição das quantias pagas – Inconsistência jurídica – Financiamento umbilicalmente interligado ao contrato de compra e venda – Correto reconhecimento. Apelo do banco corréu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000006-76.2017.8.26.0007; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020 – grifei)

Sendo assim, uma vez que sedimentada a rescisão dos pactos, ***emerge como consequência lógico-jurídica a necessidade de restituição dos valores que já foram efetivamente pagos pelo autor***, que serão repetidos de forma simples, tal qual assentado pelo douto Juízo de origem (fls. 214, item 2).

No que diz respeito aos ***danos morais***, deve-se chamar atenção para o fato de que ***a atuação conjunta entre a vendedora de veículos e a instituição financeira*** certamente tem o condão de conferir aparente credibilidade à negociação, passando a sensação de segurança para o adquirente.

Todavia, no caso em tela, essa confiança ficou mesmo somente no âmbito da aparência, posto que a mácula ao direito de propriedade do autor se deu em face de ***vício que não era de conhecimento nem mesmo da vendedora*** (fls. 141).

Além disso, cumpre destacar o ***absoluto desdém com que fora tratado na via administrativa*** (fls. 71/90), haja vista que não lhe fora apresentada ***nenhuma solução*** a fim de resolver a situação totalmente descabida em que lhe colocaram.

Cabe salientar, por fim, a narrativa inicial, dispondo que ***"até o presente momento o carro não se encontra na posse do Requerente"*** (fls. 13).

Nesse sentido:

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autor que pretende a rescisão dos contratos de compra e venda de veículo usado, descrito na petição inicial, bem como de financiamento de seu saldo devedor, na medida em que após a tradição descobriu, por meio de despachante, haver impossibilidade de transferência do item para seu nome, na medida em que bloqueado, junto ao Detran, por motivo de estelionato – Demandante que pretende, também, o reembolso dos valores já pagos, bem como indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso do Banco Pan e do autor – Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo corréu afastada – Teoria da asserção – Banco que, conforme narrativa autoral, fez parte da cadeia de fornecimento do bem e concorreu para seu prejuízo, de forma que é parte legítima para figurar como réu na lide – Preliminar afastada – Rescisão do contrato de financiamento que é mesmo devida, na medida em que a par da discussão a respeito da acessoriedade deste, tem-se que houve mesmo falha na prestação de serviços bancários, na medida em o réu firmou, com o autor, contrato para financiamento da compra de um veículo que não poderia ser transferido ao comprador, aceitando-o, não bastasse, como garantia – Rescisão devida – Danos morais reconhecidos – Atuação conjugada dos réus que gerou no autor legítima e fundada expectativa a respeito da regularidade documental do item, sendo inesperado que veículo comercializado por pessoa jurídica, revendedora de carros usados, objeto de financiamento e garantia, padecesse de grave restrição, tal como observada – Majoração do valor da indenização devida, de forma a corresponder a R\$ 5.000,00 para cada corré, valor que melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários recursais devidos pelo Banco – PRELIMINAR AFASTADA, RECURSO DO RÉU

DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE" (TJSP; Apelação Cível 1003677-31.2020.8.26.0451; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022 – grifei)

Por fim, no que diz respeito aos **juros e correção monetária**, tanto do dano moral (fls. 228), quanto do dano material (fls. 230), o r. *decisum* atacado já os fixou exatamente nos moldes pleiteados pelo apelante (fls. 214, itens 2 e 3).

É debaixo de tais fundamentos que entendo ser o caso de manter *in totum* o r. *decisum* de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR